AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391334 - SP (2023/0207448-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
OUTRO NOME	:	ITAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA EIRELI
ADVOGADOS	:	DIEGO FREITAS RIBEIRO - BA022096 SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL HOPE LP
OUTRO NOME	:	B.R.A. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDA SILVA CHAVES TOSI - SP299607

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do CPC/15.

1.1. A oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes.

2. Diante da manifesta inadmissibilidade da presente insurgência - pois, além de intempestiva, não infirma os fundamentos da decisão agravada -, e tratando-se de conduta reiterada no presente feito, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, com

Documento eletrônico VDA39502672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/12/2023 16:38:11
Código de Controle do Documento: 1544d99f-5a72-418f-929d-f60c9b0b2b18

aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA39502672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/12/2023 16:38:11
Código de Controle do Documento: 1544d99f-5a72-418f-929d-f60c9b0b2b18

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391334 - SP (2023/0207448-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
OUTRO NOME	:	ITAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA EIRELI
ADVOGADOS	:	DIEGO FREITAS RIBEIRO - BA022096 SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL HOPE LP
OUTRO NOME	:	B.R.A. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDA SILVA CHAVES TOSI - SP299607

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do CPC/15.

1.1. A oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes.

2. Diante da manifesta inadmissibilidade da presente insurgência - pois, além de intempestiva, não infirma os fundamentos da decisão agravada -, e tratando-se de conduta reiterada no presente feito, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, em face da decisão acostada às fls. 148-150 e-STJ, da lavra da

Documento eletrônico VDA39342010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/11/2023 16:44:14
Código de Controle do Documento: 0705e9f4-fdfa-4f7d-a949-46d966cf059e

Presidência do STJ, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.

Em julgamento monocrático, não se conheceu do reclamo por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Opostos aclaratórios (fls. 154-163 e-STJ), não foram conhecidos, pois apresentados após o prazo legal.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 173-185 e-STJ), em síntese, reiterando as teses formuladas no recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

1. Necessário observar, primeiramente, que "*a jurisprudência sedimentada deste Superior Tribunal de Justiça entende que em caso de não conhecimento dos embargos de declaração por sua* ***intempestividade*** *o prazo para a interposição de recursos subsequentes* ***não se interrompe***" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.040.390/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Em semelhante sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.162/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Na hipótese, os aclaratórios de fls. 154-163 e-STJ foram opostos após o prazo legal, conforme decisão de não conhecimento, lançada à fl. 169 e-STJ.

Logo, **não houve interrupção** do prazo recursal para impugnação do *decisum* de fls. 148-150 e-STJ.

A referida decisão foi considerada publicada em **21/08/2023** (fl. 151 e-STJ),

Documento eletrônico VDA39342010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/11/2023 16:44:14
Código de Controle do Documento: 0705e9f4-fdfa-4f7d-a949-46d966cf059e

iniciando-se o prazo recursal de quinze dias úteis em **22/08/2023** (terça-feira), com encerramento em **12/09/2023** (terça-feira).

A petição de agravo interno somente foi recebida no Superior Tribunal de Justiça em **09/10/2023** (fl. 173 e-STJ) - sendo, portanto, **intempestivo o recurso**, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PLURALIDADE DE PATRONOS. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp 1761484/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no artigo 1.021 c/c 1.070 do CPC.
>
> 2. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp 1585028/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 12/05/2021)

De rigor, portanto, o não conhecimento do agravo interno, porquanto intempestivo.

2. Necessário observar, ainda, que a presente insurgência, além de intempestiva, é **manifestamente inadmissível**, por também não ter infirmado quaisquer dos fundamentos expostos na decisão de fls. 148-150 e-STJ, ou mesmo no *decisum* de fl. 169 e-STJ.

Trata-se, ao menos, do terceiro recurso seguido, manejado pela ora agravante, inadmitido por vício manifesto (intempestividade e/ou ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida).

Tal conduta configura manifesto abuso do direito de recurso, circunstância que não pode ser ignorada por esta Corte, devendo ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15:

Documento eletrônico VDA39342010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/11/2023 16:44:14
Código de Controle do Documento: 0705e9f4-fdfa-4f7d-a949-46d966cf059e

> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
>
> [...]
>
> § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.
>
> § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Diante do valor da execução originária (informado às fls. 25, 99 e 173 e-STJ), arbitra-se a multa em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa - ficando desde já ressalvada que eventual insurgência fundada em controvérsia acerca do valor da causa deverá vir acompanhada de comprovação do *quantum* atribuído à demanda.

Advirta-se, por derradeiro, que eventual interposição de recurso manifestamente inadmissível ou protelatório poderá ensejar a aplicação de nova multa calculada sobre o valor atualizado da causa (arts. 1.026, § 2º, CPC/2015).

3. Do exposto, não se admite o agravo interno, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39342010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/11/2023 16:44:14
Código de Controle do Documento: 0705e9f4-fdfa-4f7d-a949-46d966cf059e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.391.334 / SP

Número Registro: 2023/0207448-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10339284720228260100 10339284720228260100112286907202182601001 10339284720228260100112286907202182601006242022 11228690720218260100 20904802420228260000 6242022

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
OUTRO NOME	:	ITAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA EIRELI
ADVOGADOS	:	DIEGO FREITAS RIBEIRO - BA022096 SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL HOPE LP
OUTRO NOME	:	B.R.A. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDA SILVA CHAVES TOSI - SP299607
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
OUTRO NOME	:	ITAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA EIRELI
ADVOGADOS	:	DIEGO FREITAS RIBEIRO - BA022096 SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL HOPE LP

Documento eletrônico VDA39491107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:49:56
Código de Controle do Documento: e9efd0f9-f6fa-428d-83ae-10496754a563

OUTRO NOME : B.R.A. INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : EDUARDA SILVA CHAVES TOSI - SP299607

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:49:56
Código de Controle do Documento: e9efd0f9-f6fa-428d-83ae-10496754a563